

EMENTA: Regulamenta a Lei n.º 14.937, de 24.12.86 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUICÍPIO DO RECIFE, usando de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei n.º 14.937, de 24.12.86,

DSCRETA:

Art. 1.º — Os ilícitos administrativos definidos na legislação municipal específica, exceto os tributários, terão a sua apuração e aplicação das respectivas sanções, inclusive multas, disciplinado pelo procedimento administrativo instituído na Lei n.º 14.937, de 24.12.86 e regulamentado pelo presente Decreto.

Parágrafo único — O procedimento tributário e o procedimento de aplicação de penas disciplinares, inclusive quanto aos prazos neles previstos, continuam regidos respectivamente pela legislação tributária e pela legislação estatutária.

Art. 2.º — O procedimento para aplicação de sanções a ilícitos administrativos instaura-se mediante auto de infração e notificação.

§ 1.º — O auto de infração e notificação será lavrado sem entrelinhas ou rasuras, exceto as expressamente ressalvadas, e deverá formalmente conter:

I — descrição da infração à postura municipal do que se trate;

II — menção dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;

III — referência à penalidade aplicável e seu montante;

IV — local, dia e hora de sua lavratura;

V — nome e endereço e, se possível, CPF ou CGC da pessoa natural ou jurídica a que for imputável a infração;

VI — indicação das testemunhas se houver;

VII — prazo de defesa;

VIII — assinatura do autuado ou termo relativo à sua recusa;

IX — assinatura e matrícula do autuante.

Art. 3.º — A notificação da instauração do procedimento relativo a ilícitos administrativos será feita mediante registro postal, se a parte interessada não residir no local onde for constatada a infração ou mediante publicação de edital no Diário Oficial do Município, caso seja desconhecida a sua residência.

Art. 4.º — a hipótese de construção clandestina, o embargo da obra será comunicado tanto ao proprietário da obra quanto à firma construtora.

Parágrafo único — É vedado a quem desrespeitar o embargo procedido nos termos deste artigo participar de licitações no âmbito do Município.

Art. 5.º — Mesmo quando se trate de infração que não impossibilite a legalização da obra, será imediatamente lavrado o auto de infração.

§ 1.º — O pedido de legalização poderá ser objeto da defesa do autuado.

§ 2.º — Uma vez exercido o direito de defesa, nos termos deste artigo, o processo será encaminhado ao órgão competente para apreciar o pedido de legalização.

§ 3.º — A eventual legalização da obra não ilidirá a aplicação da multa proposta.

Art. 6.º — O auto de infração será lavrado em três vias, assim destinadas:

1.ª via branca, para registro e formação do processo administrativo;

2.ª via rosa, para ser entregue ao autuado, se a intimação for pessoal ou, na impossibilidade desta, para remessa postal;

3.ª via azul, ao órgão autuante.

Art. 7.º — Subsequentemente à autuação, será adotado o seguinte procedimento:

I — o autuante submeterá o auto a registro dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua lavratura;

II — encaminhar-se-á o auto à autoridade julgadora, dentro de 48 (quarenta e oito) horas após:

- a) entrega da defesa pelo autuado; ou
- b) lavratura do termo de revelia, se for o caso.

Art. 8.º — Cada uma das repartições municipais competentes para a instauração do procedimento administrativo manterá um livro próprio, autenticado pelo titular do cargo de direção ou chefia, e destinado ao registro dos autos de infração e notificação.

Parágrafo único — A autoridade competente para a autenticação assinará o "termo de abertura" e o "termo de encerramento", rubricando todas as suas folhas que deverão ser numeradas tipograficamente.

Art. 9.º — Será designado, em cada repartição vinculada à aplicação deste Decreto, um funcionário que ficará encarregado:

- a) do registro dos autos de infração e notificação;
- b) do encaminhamento dos respectivos processos;
- c) da assinatura das certidões de apresentação ou não da defesa;
- d) da declaração de trânsito em julgado, se não oferecida defesa;
- e) das intimações e remessa dos processos à autoridade julgadora de primeira instância administrativa.

Art. 10 — São requisitos formais para o registro dos autos de infração e notificação os previstos no artigo 2.º deste Regulamento.

Art. 11 — São competentes para decidir sobre a procedência ou improcedência do auto, em primeira instância administrativa:

I — o Diretor do Departamento de Ecologia, nas infrações à legislação sobre o meio ambiente;

II — a Diretoria da Empresa de Obras do Recife, nas infrações a normas sobre a limpeza pública;

III — a Diretoria de Controle Urbanístico da URB — RECIFE (DICON), no âmbito de suas atribuições;

IV — nos demais casos, o titular do cargo de direção ou chefia, no âmbito das atribuições de cada órgão administrativo e na forma do ato regulamentar que vier a ser editado.

Parágrafo único — O julgamento de primeira instância deverá conter:

I — o relatório das circunstâncias que envolveram a autuação;

II — os fundamentos jurídicos, pela indicação da legislação aplicável;

III — a decisão propriamente dita.

Art. 12 — Do auto de infração caberá defesa pelo autuado, ou seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentada à autoridade competente para decisão sobre sua procedência ou improcedência.

§ 1.º — Não sendo apresentada defesa no prazo previsto no caput deste artigo ou sendo ela julgada improcedente, a autoridade que proferir a decisão aplicará a penalidade cabível, após apreciação do mérito da autuação.

§ 2.º — Observado o prazo estabelecido no art. 15, o processo será remetido à Secretaria de Assuntos Jurídicos, para inscrição do débito na dívida ativa e posterior remessa à cobrança judicial.

Art. 13 — O autuante será cientificado da decisão de primeira instância administrativa:

- a) pessoalmente; ou
- b) em publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 14 — Das decisões em primeira instância administrativa caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Administrativos.

§ 1.º — O recurso previsto neste artigo será interposto no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§ 2.º — O prazo previsto neste artigo não se aplica às infrações da legislação tributária ou estatutária, que continuam regidos pela legislação específica.

§ 3.º — Será obrigatoriamente interposto recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, sempre que a decisão recorrida:

I — considerar o autuado desobrigado no todo ou em parte do pagamento de quantias relativas às sanções havidas como aplicáveis no auto de infração;

II — das decisões que excluam da autuação pessoa solidariamente responsável pelo ilícito.

Art. 15 — A decisão final administrativa transitará em julgado 10 (dez) dias após a data em que for publicada no Diário Oficial da Cidade do Recife ou por outra forma comunicada ao interessado e dentro desse prazo deverá ser pago o débito.

Parágrafo único — Transcorrido o prazo estabelecido neste artigo, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município, que o distribuirá à Subprocuradoria Fiscal.

Art. 16 — No exercício do controle de sua legalidade, compete à Procuradoria Geral do Município, pela Subprocuradoria Fiscal, inscrever a dívida ativa do Município, exceto a tributária.

Art. 17 — No âmbito da Subprocuradoria Fiscal será designado pelo menos um funcionário a que serão atribuídas, entre outras, as seguintes providências:

- I — recebimento e registro de processos;
- II — distribuição entre os Procuradores lotados na própria Subprocuradoria Fiscal;
- III — devolução à instância julgadora para cumprimento de diligências, quando for o caso;
- IV — registro da dívida ativa;
- V — arquivamento e guarda dos processos;
- VI — devolução dos processos às repartições de origem, quando liquidados.

Art. 18 — Na Subprocuradoria Fiscal, o Subprocurador Geral respectivo estabelecerá normas internas sobre a distribuição dos processos entre os Procuradores, bem como instruções relativas à análise, prazos, pareceres e outras medidas de controle da legalidade da dívida ativa municipal.

Parágrafo único — Incumbe ainda ao Subprocurador Geral assinar os termos de registro e certidões da dívida ativa.

Art. 19 — Aos Procuradores do Município lotado na Subprocuradoria Fiscal, além das suas atribuições legalmente já conferidas, compete promover diretamente, junto às repartições fazendárias municipais, medidas destinadas à inscrição e cobrança da dívida ativa municipal, nos processos que lhes forem distribuídos.

Art. 20 — Na Subprocuradoria Fiscal, observar-se-á o seguinte procedimento, relativamente aos processos que lhe forem encaminhados para inscrição e cobrança judicial da dívida:

§ 1.º — O Procurador a quem o processo for distribuído examiná-lo-á formalmente, e, verificada a inexistência de falhas ou irregularidades que possam infirmar a execução do débito respectivo, mandará proceder à inscrição da dívida ativa no registro próprio.

§ 2.º — Verificada a existência da falha ou irregularidade do processo administrativo, o Procurador solicitará à respectiva repartição competente providências para saná-las.

§ 3.º — Os processos relativos a inscrição da dívida ativa deverão ser conservados todos na Subprocuradoria Fiscal até o final da execução quando, anexada uma via da guia de recolhimento, serão posteriormente remetidos à repartição de origem.

Art. 21 — O Termo de inscrição indicará obrigatoriamente:

- I — o nome do devedor, dos coresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II — a dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III — a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV — a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V — a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;
- VI — o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º — A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2.º — O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 22 — Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento administrativo disciplinado neste Decreto as normas relativas ao procedimento tributário municipal.

Art. 23 — Os atuais Conselheiros Fiscais da Secretaria de Finanças passam a denominar-se Conselheiros Administrativos.

Art. 24 — Sempre que necessário, a comunidade poderá ser cientificada, por meio de publicação em jornais de grande circulação, da cobrança judicial de multas relativas aos ilícitos administrativos, disciplinados na legislação municipal específica.

Art. 25 — Os créditos decorrentes da aplicação da legislação municipal serão processados eletronicamente.

Art. 26 — Os órgãos aplicadores deste Decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias, deverão submeter a aprovação da Subprocuradoria Fiscal da Secretaria de Assuntos Jurídicos os modelos de formulários a serem utilizados para autuação e registro dos autos de infração.

Art. 27 — O Setor de Acompanhamento Financeiro e Orçamentário, previsto no art. 1.º alínea b) do Decreto n.º 13.166/85, passa a integrar a estrutura da Divisão de Controle de Execuções Fiscais da Subprocuradoria Fiscal, com a denominação de Setor da Dívida Ativa e a atribuição de inscrever a dívida ativa extra-tributária e controlar-lhe a execução.

Parágrafo único — As atribuições atuais do Setor de Acompanhamento Financeiro serão exercidas pelo Setor de Empenho, Pagamento e Prestação de Contas.

Art. 28 — O Secretário de Finanças baixará instruções complementares sobre o destino da receita decorrente da aplicação de multas prevista neste Decreto.

Art. 29 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 17 de junho de 1987.

**Jarbas Vasconcelos**  
Prefeito

**João Humberto Martorelli**  
Secretário de Assuntos Jurídicos